



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.723723/2015-37
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-005.155 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrentes LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS
LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. DÉBITO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA INADIMPLIDA.

O saldo devedor de IPI decorrente da re-escrituração fiscal, após glosas de créditos do imposto, sujeita o contribuinte ao lançamento dos montantes inadimplidos, considerados os recolhimentos feitos a menor previamente ao início da ação fiscal como parcelas redutoras da exigência a ser formulada.

CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. ÔNUS DA PROVA.

Ao buscar o reconhecimento de créditos do IPI, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza, devendo produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

Apresentação parcial de documentos fiscais. Impossibilidade de aproveitamento dos créditos do imposto em razão de tratarem-se de Notas Fiscais de devolução de vendas emitidas pelo próprio contribuinte Lord Embalagens Plásticas.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE ELEMENTOS.

A inexistência de evidências de que a conduta do contribuinte tenha impedido ou retardado o conhecimento do fato gerador da obrigação principal por parte da autoridade fazendária, nem tampouco, tenha impedido ou retardado sua ocorrência ou, ainda, modificado suas características essenciais, impossibilita a qualificação da multa de ofício. Princípio da estrita tipicidade na aplicação de penalidades. Aplicação da multa em percentual básico.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO DE FATO.

A pessoa jurídica de direito privado que adquirir, por qualquer título, estabelecimento comercial ou industrial é responsável subsidiários pelos

tributos devidos pelo estabelecimento quando o alienante continuar a respectiva a explorar aquela atividade.

NULIDADE. FALTA DE PRORROGAÇÃO DO TDPF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Não é nulo o lançamento por prorrogação do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do TDPF, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência do Termo.

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

O procedimento fiscal refere-se a análise dos créditos escriturados pelo contribuinte, que busca o aproveitamento do IPI destacado nas aquisições de insumos para reduzir os débitos do imposto nas saídas de mercadorias. Neste sentido, é o contribuinte que deve fazer prova do seu pleito: ao escriturar créditos de IPI deve encaminhar o elemento material (documental) comprobatório efetivamente capaz de conferir certeza e liquidez aos valores aproveitados em sua escrita fiscal: as notas fiscais de entrada das respectivas aquisições de mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, acompanhando as conclusões da DRJ, e em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco indicou a intenção de apresentar declaração de voto em relação à preliminar de nulidade por falta de prorrogação do TDPF. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração, sendo considerada não formulada, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 63, Anexo II, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Cássio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares e Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício contra Acórdão 09-63.140, da 3ª Turma da DRJ/JFA, que veio a julgar procedente em parte a Impugnação relativa a lançamento de ofício para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo aos meses compreendidos entre janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Do Lançamento de Ofício

Foi lavrado Auto de Infração com a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido da multa de ofício qualificada e dos juros de mora, referente ao imposto não declarado e não pago no período compreendido entre 2007 e 2010.

Os motivos que levaram ao lançamento foram:

(...)

É importante ressaltar que o contribuinte destacou o IPI em suas notas de venda. O IPI destacado foi pago e utilizado pelos adquirentes, conforme comprova as circularizações efetuadas entre seus principais clientes (fls. 357 a 385).

Ampliando a análise, a Fiscalização apurou o valor do IPI destacado nas Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores da fiscalizada e identificou divergências entre o valor efetivamente destacado e o valor dos créditos informado pelo contribuinte no RAIPI. No Anexo I deste Relatório demonstramos o valor mensal do IPI destacado nas Nfe emitidas pelos fornecedores.

(...)

Intimado acerca dessas diferenças, o contribuinte informou que se tratava de créditos extemporâneos relativos aos anos de 2007 a 2010 que não haviam sido aproveitados. Informou que as diferenças foram informadas em “Outros Créditos”. Trata-se de informação equivocada, já que a Linha “Outros Créditos” do RAIPI encontra-se zerada em todos os meses.

Em 23/09/2015, por intermédio do TIF 05, o contribuinte foi intimado a comprovar os créditos extemporâneos. Transcorrido cerca de dois meses, não houve a apresentação de qualquer documentação. Apenas a solicitação de prazo adicional. Considerando que os créditos extemporâneos realmente existissem, o contribuinte deveria ter esses demonstrativos prontos. Principalmente considerando que os RAIPI do período fiscalizado foram escriturados após o início da Fiscalização e que tais créditos teriam sido incluídos nessa escrituração, é inadmissível que tais documentos não estivessem prontamente disponíveis. (...)

Diante da não apresentação de documentos que comprovem a existência de créditos além daqueles identificados pela Fiscalização com base na Nf-e emitidas por seus fornecedores, cabe a glosa desses créditos fictícios e o consequente lançamento de ofício, conforme demonstrado na Linha C das Tabelas 1 a 4. (...)

4. Da Responsabilidade Passiva

4.1 Responsabilidade por Infração à Lei

Como já referido, o contribuinte informou em sua DIPJ valores de débitos e créditos de IPI totalmente diversos daqueles apurados com base nas Nfe emitidas pela empresa e pelos seus fornecedores. (...)

O contribuinte evidentemente estava escriturando novo Livro RAUPI. A análise dos Livros entregues permitiu identificar que o contribuinte alterou completamente os valores dos créditos e débitos que haviam sido informados na DIPJ, mantendo entretanto o saldo a pagar igual ao informado em DIPJ e declarado em DCTF. Cotejando os valores informados com as bases de notas fiscais eletrônicas, verificamos que há conformidade dos débitos com o IPI destacado nas Nfe de sua própria emissão. Todavia, os valores de créditos informados no RAUPI são muito superiores aos créditos efetivamente destacados nas Nfe emitidas por seus fornecedores.

Verifica-se com clareza que o contribuinte omitiu deliberadamente em suas declarações o valor efetivamente devido a título de IPI e, diante do procedimento de Fiscalização, procurou dissimular a situação escriturando no RAUPI créditos de IPI inexistentes. Assim, está configurada a sonegação o que representa a prática de ato contrário à lei.

Destarte, o sócio-gerente no período fiscalizado praticou atos com infração à lei e incorreu na hipótese de solidariedade passiva prevista no Art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Diante disso, é lavrado Termos de Solidariedade Passiva em desfavor de Herman Brian Elias Moura – CPF nº 170.127.788-30 – que consta no sistema CNPJ e no Contrato Social como sócio-administrador.

4.2 Da responsabilidade por sucessão

Em 04/10/2012, foi constituída a empresa LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A, CNPJ nº 16.986.171/0001-71, com o mesmo quadro societário da fiscalizada. Embora os endereços cadastrais da matriz das duas empresas sejam salas comerciais em endereços distintos, o endereço da filial operacional é o mesmo conjunto de prédios da fiscalizada, com numeração adjacente. (...)

Na página do Grupo Lord, na Internet (consulta realiza em 28/05/2015 – fls. 386 a 391), o endereço referido para a Lordplastics é a Av. Comendador Camilo Júlio, 2600. Ou seja, o mesmo da filial operacional da fiscalizada.

Ao final de 2012, a fiscalizada cessa a emissão de Nf-e de vendas. Simultaneamente a Lordplastics passa a emitir Nf-e indicando a venda dos mesmos produtos e com significativa concentração de vendas nos principais clientes da fiscalizada. No Anexo II apresentamos as vendas por cliente da fiscalizada e no Anexo III as vendas por clientes da LordPlastics.

Em diligências efetuadas junto aos principais clientes (fls. 357 a 385), verificamos que a mudança do faturamento da fiscalizada para a Lordplastics ocorreu por solicitação do próprio fornecedor que encaminhou aos clientes comunicado, solicitando a alteração. Em uma das respostas foi especificado que a fiscalizada teve baixada sua inscrição estadual, sendo esse o motivo da transferência do faturamento para a Lordplastics.

Consultando as Dirf emitidas pelas duas empresas, verifica-se que os mesmos representantes comerciais que prestaram serviços de representação à fiscalizada até novembro de 2012, passaram a representar a Lordplastics em dezembro de 2012. No Anexo IV deste Relatório, demonstramos essa situação.

É mister enfatizar que o titular da nova empresa Lordplastics é sócio gerente da empresa sucedida. Destarte, está caracterizada a responsabilidade

tributária prevista no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. É irrelevante identificar se a aquisição do estabelecimento foi a título gratuito ou oneroso, haja vista que o texto legal é expresso ao atribuir responsabilidades na aquisição “a qualquer título”.

Assim, será lavrado Termo de Sujeição Passiva por Sucessão em desfavor de LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A, inscrito no CNPJ nº 16.986.171/0001-71.

5. Da Multa qualificada

A aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no inciso I do caput c/c § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pressupõe a existência de fraude, sonegação ou conluio, nos termos do disposto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. De pronto, cabe destacar que estes três institutos somente estarão caracterizados quando da existência de dolo.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, segundo o qual crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Isso significa que o agente deve conhecer os atos que realiza e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrentes.

No caso específico, o contribuinte inicialmente informou em DIPJ valores de débitos de IPI muito inferiores ao efetivamente apurado com base nas Nfe de sua própria emissão. Por outro lado, os valores de créditos de IPI informados em DIPJ estão próximos aos efetivamente apurado com base nas Nfe emitidas pelos fornecedores. Assim, ao sonegar a informação do valor do IPI efetivamente destacado em suas vendas, o contribuinte informou um valor devido do tributo muito inferior ao valor real.

Assim que iniciado o procedimento fiscalizatório, o contribuinte – ciente de que a Fiscalização já havia identificado a fraude – buscou ainda o artifício de reescrever o RAIPI, desta vez com os débitos corretos, mas criando créditos fictícios de IPI de forma a manter o valor a pagar igual ao apurado em DIPJ e declarado em DCTF.

Diante da revelação da nova fraude, o contribuinte ainda tentou novamente evitar a tributação, alegando que as diferenças eram relativas a créditos extemporâneos, contrariando o próprio RAIPI que não informou nenhum crédito a esse título. Após a intimação para comprovar tal afirmação, transcorreu cerca de dois meses e não houve a apresentação de qualquer documentação. Apenas a solicitação de prazo adicional. Considerando que os créditos extemporâneos realmente existissem, o contribuinte deveria ter esses demonstrativos prontos. Principalmente, considerando que os RAIPI do período fiscalizado foram escriturados após o início da Fiscalização e que tais créditos teriam sido incluídos nessa escrituração, é inadmissível que tais documentos não estivessem prontamente disponíveis.

Revela-se, portanto, que o contribuinte insiste em manobras protelatórias para ocultar a sonegação. Consideramos que, no presente caso, não se pode afirmar que esse fato tenha sido decorrente de um simples erro da fiscalizada, restando configurada a intenção dolosa na conduta adotada pelo contribuinte, com o propósito específico de impedir ou retardar o conhecimento, pelo fisco, do fato gerador do tributo.

Para fins de enquadramento, consideramos que fica caracterizada a fraude. Isto porque, num sentido mais abrangente, fraude consiste em uma ação ou omissão, promovida com má-fé, tendente a ocultar uma verdade ou a fugir de um dever. De forma mais específica, o art. 72 da Lei nº 4.502/64 estabelece que fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Assim, concluímos que, no caso em pauta, por presentes os pressupostos estabelecidos pela legislação que rege a matéria, cabe a aplicação da multa qualificada de 150% sobre os valores do IPI devido, tendo sido providenciada, ainda, a Representação Fiscal para Fins Penais (Processo 10880.727046/2015-50) estabelecida pelo Decreto nº 2.730/98.

Da Impugnação

Irresignado, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls.382 e seguintes), alegando, em síntese, que:

I.I - Preliminar: Nulidade do Procedimento Fiscal. Ausência de Prorrogação Válida e Tempestiva.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF, que deu origem ao Auto de Infração a que se refere o presente Processo Administrativo, tem por data inicial o dia 16/04/2015, conforme se observa do documento anexo, e deveria ter sido concluído no prazo de cento e vinte dias, nos termos como determina atualmente a Portaria RFB nº 1.687/2014 (art. 11), pois se cuida de Procedimento Fiscal de Fiscalização.

Assim, o prazo de validade do procedimento se encerrou no dia 14/08/2015, oportunidade em que o TDPF em questão deveria ter sido concluído, observado o que estabelece o art. 12 da Portaria SRF nº 1.687/2014.

Ou seja, a partir de 15/08/2015 o prazo de validade do MPF já estava extinto, como visto acima, uma vez que a Fazenda Nacional em nenhum momento notificou a Impugnante sobre a prorrogação do ato fiscalizatório, nos termos como prevê o §1º do art. 11 da Portaria RFB 1.687/2014 e tampouco a data em que foi ocorrida tal prorrogação. (...)

Ante o exposto, por ter ocorrido prorrogação irregular e intempestiva do TDPF, há violação ao art. 11, "1º", da Portaria SRF nº 1.687/2014, motivo pelo qual requer a Impugnante que seja reconhecida a nulidade do procedimento fiscal objeto do TDPF nº 0811900.2015.00155 e, consequentemente, do auto de infração e do respectivo lançamento fiscal.

I.II Preliminar: Nulidade do Auto de Infração. Cerceamento de Defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Ausência de Documentos imprescindíveis para apuração do lançamento fiscal. Violação ao art. do decreto nº 70.235/72.

Conforme Relatório que compõe o Auto de Infração, a autoridade fazendária alega que a Impugnada teria informado em sua DIPJ valores de débitos e créditos de IPI (Imposto sobre Produto Industrializado) totalmente diversos daquelas apurados com base nas NFs emitidas pela empresa e pelos seus fornecedores, de modo que os créditos informados em seu RAIFI seriam muito superiores aos créditos efetivamente destacados nas NFs emitidas por seus fornecedores.

A infração da Impugnante se substanciaria, portanto, no aproveitamento de créditos indevidos/inexistentes de IPI, relativamente aos anos de 2011 e 2012, o que teria sido constatado a partir do somatório dos valores de IPI destacado nas NFs emitidas pelos Fornecedores da empresa (valores este que seria inferior aquele informado pelo contribuinte no RAIPI).

Ou seja, a prova substancial das alegações constante no Relatório da Ação Fiscal repousa na análise das Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores da Impugnante no período fiscalizado.

Ocorre, contudo, que absolutamente nenhuma Nota Fiscal integrou o Auto de Infração em cotejo, restando prejudicada a apreciação da matéria suscitada pelo Auditor Fiscal. (...)

Desta feita, ante tudo que foi exposto, tendo em vista que o Auto de Infração foi formado sem a presença de documentos indispensáveis para a sua propositura, requer a Impugnante seja reconhecida sua nulidade, seja pelo desrespeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, seja pela ofensa ao seu corolário, o princípio do devido processo legal, isso tudo com base no que estabelecem os incisos LIV e LV, artigo 5º da Carta Magna, bem como ao disposto no art. 9º do decreto 70.235/72.

I.III Preliminar: Nulidade do Auto de Infração. Omissão Dolosa de Documentos pelo Fisco.

Como pode ser verificado nos termos do Relatório Fiscal do Auto de Infração, a empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, hoje Impugnante, e também parte de seus clientes, foram intimados para apresentar informações da contabilidade e informações relacionadas às atividades comerciais da empresa.

Estes documentos foram entregues ao Fisco através de Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - Recibo de Entrega de Documentos Digitais ou mesmo por meio físico, mas foram juntados apenas em parte aos autos.

Embora entregues a Fiscalização, tais documentos foram omitidos dolosamente do procedimento administrativo, o que causa enormes prejuízos à Impugnante tendo em vista que seus dados são comparados com informações e documentos advindos de outras empresas, dados estes que a Impugnante desconhece e que não foram juntados no processo. Tais documentos fazem parte do conjunto probatório apresentado ao Fisco, mas foram unilateralmente descartados do procedimento por ele. (...)

II - RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO LANÇAMENTO FISCAL

II.I. Da Ausência de Sucessão Entre a autuada e a empresa LORD PLASTICS EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A. Alegação de sucessão de empresa que se mantém ativa. Impossibilidade.

A autoridade fiscal em seu relatório do Auto de Infração referiu que a empresa Autuada teria sido sucedida pela empresa Lordplastics Embalagens Plásticas S/A, CNPJ nº 16.986.171 /0001-71. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Autuada nunca deixou de existir ou de desempenhar suas atividades. A mesma segue em pleno exercício de suas funções, cumprindo com seu objeto, exercendo sua função social e propiciando a geração de empregos tanto no seu endereço Matriz,

localizado em São Paulo, como em sua filial em Sorocaba, o que pode ser claramente verificado através da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) em anexo:

Ademais, não procede a alegação de que as Filiais da Autuada e da empresa Lord Plastic estariam localizadas no mesmo endereço e no mesmo conjunto de prédios. Inclusive, não foi instaurado e tampouco cumprido nenhum Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência (TDPF-D) do qual a Administração deveria se valer para realizar uma afirmação dessa espécie.

Embora a numeração das duas empresas seja de fato adjacente, há evidente distinção e separação entre os prédios utilizados pelas duas empresas. (...)

Ou seja, as empresas atuam em locais totalmente apartados e de forma totalmente independente, tendo cada uma o seu próprio estabelecimento comercial, não tendo havido qualquer aquisição do fundo de comércio de uma empresa pela outra, questão, inclusive, que sequer foi aventada pelo Agente Autuador em seu relatório fiscal. (...)

Diferente do que procura fazer crer de forma ardilosa o Agente Autuador, a baixa da inscrição estadual da Autuada se deu apenas através de sua Matriz, sendo que sua filial se mantém até hoje com seu cadastro ativo, conforme demonstra o instrumento anexo, abaixo colacionado:

A baixa na inscrição estadual da Matriz da autuada foi decorrente da mudança estrutural da empresa, quando a atividade desenvolvida pela Matriz passou a ser exclusivamente a de apoio administrativo. A partir desse momento, a manutenção de seu cadastro junto ao Estado passou a ser desnecessário. (...)

No mais, vão expressamente impugnadas as respostas às informações prestadas pelos ex-clientes da autuada, assim como a parca documentação juntada ao Auto de Infração. Primeiramente, pelo lapso temporal decorrido entre a época em que a Autuada manteve relação comercial com as empresas referidas até a data das respostas, as quais certamente foram produzidas por profissionais que nunca tiveram contato com a Impugnante e que, por isso, não retratam a verdade dos fatos. Posteriormente, porque as informações são desconexas entre si, o que por si só deflagra a fragilidade do seu conteúdo. Além do que, as respostas foram dadas por um número extremamente reduzido de empresas com as quais a Impugnante mantinha relação, o que certamente ocorreu por manipulação do Agente autuador.

Outra alegação que vai expressamente impugnada pela Autuada é o de que teria transferido os seus clientes para a empresa Lordplastics e que esta teria passado emitir NF-es de venda dos mesmos produtos e com significativa concentração de vendas nos principais cliente da fiscalizada. Não há qualquer tipo de documento juntado aos autos que indique a veracidade dessa informação, sendo impossível à Autuada sequer promover o exercício do contraditório de forma ampla quanto a esse íterim.

Não há sequer uma NF-e juntada aos autos e que a Impugnante não possui acesso aos documentos da empresa Lordplastic. Frise-se que absolutamente nenhuma intimação à Empresa Lordplastics foi juntada ao feito. Nem mesmo o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal contra essa empresa acompanhou o processo administrativo.

Em verdade, o Fisco preferiu por não entender e até mesmo ignorar o fato óbvio que é impossível haver sucessão entre a Impugnante e a empresa Lordplastics, tendo em vista que as mesmas coexistem, bem como porque jamais houve qualquer tipo de aquisição do fundo de comércio de uma empresa pela outra. Sopese-se que sequer existem alegações nesse sentido no relatório do Auto de Infração.

No caso, portanto, não há qualquer indício de prova para atestar a alegada sucessão de empresas. Em verdade, não há qualquer relato que justifique a configuração da alegada sucessão entre as empresas, seja porque a Impugnada continua ativa, seja porque não houve aquisição do fundo comercial de uma empresa pela outra.

Destarte, não há de se falar em sucessão empresarial, uma vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses autorizadoras, seja de acordo com o estabelecido no art. 132, seja com o estabelecido no art. 133, ambos do CTN. (...)

Sendo assim, deve ser afastada a tese de sucessão de empresas apresentada pelo agente autuador, eis que pautada no auto de infração sem a apresentação de qualquer fundamento legal ou demonstrativo probatório.

II.II. Da Ação fiscal sem qualquer subsídio fático. Apuração totalmente equivocada por parte do fisco do valor de IPI destacado nas Notas Fiscais. (...)

No entanto, absolutamente nenhuma Nota Fiscal foi juntada ao Auto de Infração ou teve sua chave de acesso indicada.

Ora, se o Fiscal diz ter se baseado exclusivamente nas Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores para considerar o crédito a que a Autuada teria efetivamente direito, o mínimo que se poderia esperar é que essas Notas fossem ao menos indicadas no relatório da Ação Fiscal, no Anexo I(intitulado "IPI destacado NFe Fornecedores") ou que fossem juntados ao Auto de Infração.

É impossível à Autuada saber de onde foram extraídas as informações referidas pelo Fisco e qual o critério adotado para apuração do "IPI NFe Fornecedores (Anexo I)".

Por simples amostragem de fornecedores é possível verificar que os valores não guardam qualquer relação com as Notas Fiscais.

Se há algo de fictício in casu não se trata dos créditos escriturados pela Impugnante em seu Livro RAIP, mas sim os créditos referidos no Anexo I do Auto de Infração pelo Sr. Fiscal, os quais não guardam qualquer relação com as NFes dos Fornecedores da Autuada, tendo sido extraídos, por certo, do imaginário do Autuador.

A título exemplificativo podemos citar as seguintes inconsistências, as quais podem ser facilmente demonstradas tanto pelas chaves de acesso indicadas nas tabelas abaixo, como nos documentos que instruem a presente Impugnação: (...)

Ora, por simples amostragem aleatória é capaz de se demonstrar que os valores a título de crédito de IPI referidos pelo Sr. Fiscal como extraídos das Notas Fiscais dos Fornecedores da Autuada não guardam qualquer relação com a verdade. (...)

Alternativamente, não sendo esse o entendimento deste Julgador de Primeiro Grau, requer a Impugnante a realização de perícia contábil, a fim de se aferir os valores a que a Autuante teve direito de crédito no período fiscalizado, bem como para atestar a legitimidade da escrituração promovida pela Impugnante.

II.III. Da Inexistência de Fraude ou Simulação. Inocorrência de Reescrituração do RAIP pela autuada. Solicitação extemporânea de documentos pelo fisco.

No caso em tela não houve qualquer conduta ilícita do Contribuinte, que utilizou de meios lícitos em todas suas condutas. (...)

Não há qualquer demonstração da ocorrência de Fraude por parte da Impugnante ou de seus representantes. Não pode o agente fiscalizador arguir a ocorrência de Fraude sem promover prova robusta que substancie suas alegações. No caso vertente, por simples deliberação dos fiscais, a Administração Pública resolveu por entender que houve reescrituração dos livros RAIPI da impugnante. (...)

Cabe ressaltar que é perfeitamente possível, com pleno atendimento ao princípio da não cumulatividade, a utilização extemporânea de créditos de IPI, desde que por valores nominais, podendo tais créditos não escriturados na época própr' ser proveitados em até cinco anos, contados da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Ou seja, nada impede a possibilidade da escrituração extemporânea do referido crédito de IPI, sendo perfeitamente lícita a conduta da Impugnante.

No mais, diferente do que foi transcrito no Relatório da Ação Fiscal, a Contribuinte não deixou de comprovar os créditos extemporâneos, da forma como havia sido intimada, por falta de interesse em contribuir com o procedimento. A Impugnante não o fez por não deter mais os documentos em seu arquivo. A solicitação de prorrogação de prazo se deu justamente para que se pudesse tentar a recuperação da documentação.

No entanto, o prazo ínfimo de 5 dias pôs fim a qualquer esperança da Autuada em atender a exigência da Administração Pública. Se estivesse imbuído de boa fé, o Agente Fiscal responsável pelo caso não poderia esperar que a Autuada pudesse cumprir com a exigência de apresentação de documentos, dos quais a empresa sequer mantinha dever de conservação, no prazo que foi concedido. Sobremaneira porque a própria administração demorou mais de 5 anos para exigí-los.

(...)

Ou seja, no caso em espécie a Autoridade Fiscal alega que a Autuada teria agido em fraude por não apresentar documentos dos quais não detinha mais o dever de conservação (entre 2007 e 2010), uma vez que prescrito o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário a partir dos mesmos. (...)

Sendo assim, por não ter incorrido em qualquer meio de fraude, bem como por não ter promovido a reescrituração do Livro RAIPI, nem ter promovido a tomada de crédito irregular de IRI, requer a impugnante que seja afastado o lançamento fiscal contido no Auto de Infração.

III. DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE - INAPLICABILIDADE DE MULTA EM DOBRO

No caso sob análise é inaplicável a imposição de multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), pois não existe qualquer prova de dolo na conduta da Impugnante. Muito pelo contrário, tanto não havia intuito de fraude que o Fisco deixou de juntar os documentos contábeis no procedimento a fim de iludir o julgador sobre a real situação tática. (...)

Sendo assim, o lançamento fiscal deve ser modificada, no sentido de excluir a multa aplicada pelo Sr. Auditor Fiscal. Da mesma forma, ante a não configuração de fraude, não da se falar em responsabilidade do sócio-gerente.

IV - DAS DEDUÇÕES NECESSÁRIAS EM CASO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO

IV.I. Aproveitamento dos Tributos Pagos a maior Pela Impugnante (...)

Dessa forma, requer a Impugnante a utilização dos créditos dos tributos pagos a maior nos últimos cinco anos como compensação junto ao Lançamento Fiscal ora impugnado, devendo ser realizada perícia contábil para aferição dos corretos valores a serem compensados.

IV.II. Da Não Incidência da Contribuição Social Previdenciária Patronal Sobre Parcelas Indenizatórias (...)

Ante ao exposto, em caso de procedência do Auto de Infração, necessário que, em vista da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, inclusive os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, tais valores pagos indevidamente pela Impugnante nos últimos 5 anos devem ser utilizados para compensação dos valores referidos no Lançamento Fiscal. Da mesma forma, essencial faz-se a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de um terço (1/3) de férias, sobre o abono de férias e utilização dos valores pagos indevidamente pela Impugnante para compensação do débito referido no lançamento fiscal.

IV.III. Da necessária exclusão do ICAAS da Base de Cálculo do PIS e da Cofins (...)

Ante ao exposto, em caso de procedência do Auto de Infração, é necessário que seja declarada a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecido o direito da empresa Impugnante a promover a compensação dos tributos (PIS e COFINS), pagos a maior, com os valores referidos no Lançamento Fiscal.

IV.IV. Da não incidência de IPI na operação de revenda de produto importado

Nesse passo, admitir a incidência do IPI na importação e, posteriormente, novamente na comercialização no mercado interno, além de caracterizar bis in idem, viola o princípio da isonomia, de modo a onerar em excesso o importador (pela incidência dos incisos I e II do artigo 46 do CTN) em relação ao industrial interno (que se encaixa única e exclusivamente no inciso II do supracitado artigo). (...)

Ante ao exposto, em caso de procedência do Auto de Infração, Imperioso se faz, portanto, seja reconhecida a não incidência do IPI saídas dos produtos importados acabados do estabelecimento da Impugnante, devendo os valores recolhidos indevidamente serem utilizados para compensação dos valores referidos no lançamento fiscal.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

V.I - Ilícito penal. Fraude. Inocorrência. Impossibilidade de constatação mediante prova produzida pelo próprio contribuinte.

Do Relatório Fiscal, depreende-se que o Auditor entendeu que o aproveitamento de crédito pela empresa Lord Ind e Comércio de embalagens Plásticas Ltda se deu de forma irregular, o que acarretaria em fraude à legislação tributária, o que teria dado ensejo à Representação Fiscal para Fins Penais, da qual a Autuação ainda não restou cientificada.

Sendo assim, requer a recorrente que seja declarada por este conselho a não constatação de crime contra ordem tributária e, por consequência, a impossibilidade de representação fiscal para fins penais e de consequente comunicação ao Ministério Público Federal.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS:

Sendo assim, à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espere e REQUER a Recorrente:

a) seja acolhido o presente recurso para o fim de ver declarado nulo o Auto de Infração nº 11065-723.723/2015-37, e o próprio procedimento administrativo, conforme argumentos lançados no recurso;

b) alternativamente, não sendo esse o entendimento dos julgadores, que seja declarada nulo o Processo Administrativo, cancelando-se as exigências fiscais ora reclamadas;

c) alternativamente, não sendo deferidos os pedidos "a" ou "b", a realização de perícia contábil, a fim de se aferir o real valor de aproveitamento de créditos de IPI a que a Impugnante tem direito;

d) que seja reconhecida a inexistência de fraude ou crime contra a ordem tributária, bem como a impossibilidade de sua constatação;

e) na remota hipótese de ser mantida a condenação da Recorrente a arcar com tributos, que sejam deduzidas da base de cálculo do auto de infração as verbas eventualmente já pagas a maior pela Autuada a título do próprio tributo objeto do auto de infração, bem como a compensação dos demais valores pagos a maior referentes aos outros tributos administrados pela Fazenda Nacional;

Diante da argumentação do contribuinte de que não teve acesso aos documentos fiscais considerados pelo fisco para legitimar parte dos créditos escriturados pelo contribuinte, por meio do "confronto entre os créditos escriturados no RAIPI e o valor efetivamente destacado nas Nfe dos fornecedores", o processo retornou em diligência à Autoridade Fiscal por intermédio do Despacho 01 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, às fls. 1202/1206.

Em resposta, a Autoridade Fiscal, por meio do Relatório da Diligência Fiscal às fls. 1207/1209, promove a juntada de documento não paginável contendo planilha padrão .xls "contendo todas as Nfe emitidas pelos fornecedores da fiscalizada e que compõem o crédito de IPI concedido ex-officio", nos seguintes termos:

Assim, entendemos mais apropriado, evidentemente sujeito à apreciação da DRJ/JFA, a apresentação de planilha padrão .xls contendo todas as Nfe emitidas pelos fornecedores da fiscalizada e que compõem o crédito de IPI concedido ex-officio. Repisamos que foi essa a solicitação do contribuinte em sua impugnação. Foram apresentados todos os dados mais relevantes, inclusive a chave eletrônica e unidade da federação, o que permitirá a checagem eventual de qualquer uma das Nfe e mediante a utilização das páginas na Internet das respectivas Secretarias Estaduais da Fazenda. A referida planilha está anexada como arquivo não paginável no presente processo (Termo de Anexação à fl. 1.207) e pode ser acessada tanto pelo contribuinte quanto pelos órgãos julgadores, clicando o ícone ao lado do Termo de Anexação.

b) No que tange aos procedimentos adotados por esta Fiscalização para validação dos créditos, cabe referir que o primeiro passo foi a extração, no âmbito do sistema Receitanet-BX, de todas as Nfe emitidas com destino à fiscalizada. O sistema apresentou as Nfe emitidas por um grande número de fornecedores e as

informações foram tratadas com a utilização do software Contágil, sendo validado a totalidade do IPI destacado nessas Nfe emitidas por seus fornecedores (ou clientes devolvendo mercadorias).

Em contra-razões, o contribuinte se manifesta às fls. 1216/1219, alegando, em síntese, que não teve acesso ao documento não paginável referido à fl. 1210, "documento descrito como "arquivos com todas as NF-e emitidas com destino à fiscalizada no anos 2011 e 2012" e que "a situação do feito permanece exatamente a mesma da situação anterior a do Relatório da Diligência Fiscal, ou seja, sem a mínima condição de se auferir quais créditos foram considerados como legítimos e quais foram considerados como ilegítimos pela autoridade fiscal".

Da Diligência Fiscal

Diante da argumentação do contribuinte de que não teve acesso aos documentos fiscais considerados pelo fisco para legitimar parte dos créditos escriturados pelo contribuinte, por meio do "confronto entre os créditos escriturados no RAIFI e o valor efetivamente destacado nas Nfe dos fornecedores", o processo retornou em diligência à Autoridade Fiscal por intermédio do Despacho 04 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, às fls. 716/720.

Em resposta, a Autoridade Fiscal, por meio do Relatório da Diligência Fiscal às fls. 722/725, verificou que houve erro em determinados cálculos e apurou redução dos tributos exigidos no Auto de Infração.

Instado a se manifestar, o contribuinte replicou às fls. 731/734, alegando, em síntese, que não teve acesso ao documento não paginável referido à fl. 721, "documento descrito como "[...] relação de todas NF-e emitidas tendo como destinatário a fiscalizada, nos anos de 2013 e 2014 [...]" que *"o Sr. Auditor esqueceu de sobre o valor do novo crédito considerado como legítimo, aplicar a redução também da multa e dos juros que haviam sido inseridos no Auto de Infração", concluindo que "a situação do feito permanece exatamente a mesma da situação anterior a do Relatório da Diligência Fiscal, ou seja, sem a mínima condição de se auferir quais créditos foram considerados como legítimos e quais foram considerados como ilegítimos pela autoridade fiscal"*.

Da Decisão de 1ª Instância

Por meio do Acórdão 09-63.140, exarado pela 3ª Turma da DRJ/JFA, em 28.04.2017, foi mantido em parte o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. DÉBITO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA INADIMPLIDA.

O saldo devedor de IPI decorrente da re-escrituração fiscal, após glosas de créditos do imposto, sujeita o contribuinte ao lançamento dos montantes inadimplidos, considerados os recolhimentos feitos a menor previamente ao início da ação fiscal como parcelas redutoras da exigência a ser formulada.

CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. ÔNUS DA PROVA.

Ao buscar o reconhecimento de créditos do IPI, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza, devendo produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

Apresentação parcial de documentos fiscais. Impossibilidade de aproveitamento dos créditos do imposto em razão de tratarem-se de Notas Fiscais de devolução de vendas emitidas pelo próprio contribuinte Lord Embalagens Plásticas.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE ELEMENTOS.

A inexistência de evidências de que a conduta do contribuinte tenha impedido ou retardado o conhecimento do fato gerador da obrigação principal por parte da autoridade fazendária, nem tampouco, tenha impedido ou retardado sua ocorrência ou, ainda, modificado suas características essenciais, impossibilita a qualificação da multa de ofício. Princípio da estrita tipicidade na aplicação de penalidades. Aplicação da multa em percentual básico.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE FATO.

A pessoa jurídica de direito privado que adquirir, por qualquer título, estabelecimento comercial ou industrial e continuar a respectiva exploração responde pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 NULIDADE. FALTA DE PRORROGAÇÃO DO TDPF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Não é nulo o lançamento por prorrogação do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do TDPF, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência do Termo.

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

O procedimento fiscal refere-se a análise dos créditos escriturados pelo contribuinte, que busca o aproveitamento do IPI destacado nas aquisições de insumos para reduzir os débitos do imposto nas saídas de mercadorias. Neste sentido, é o contribuinte que deve fazer prova do seu pleito: ao escriturar créditos de IPI deve encaminhar o elemento material (documental) comprobatório efetivamente capaz de conferir certeza e liquidez aos valores aproveitados em sua escrita fiscal: as notas fiscais de entrada das respectivas aquisições de mercadorias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Assim, a Delegacia de Julgamento veio a afastar o agravamento da multa de ofício, mantendo o restante do lançamento inclusive admitindo a responsabilidade por sucessão.

Do Recurso Voluntário

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, vindo apenas a reprimir os argumentos apresentados na impugnação:

É o relatório

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - relator

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Quanto ao Recurso de Ofício, uma vez que o montante suprimido no Acórdão em exame supera o atual limite de alçada, também deve ser conhecido.

i. Do Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício ocasionou a redução do lançamento em razão de a Delegacia de Julgamento ter acatado a revisão feita pela unidade de origem quando da diligência efetuada antes do julgamento de primeiro grau, de modo que a DRJ apenas homologou o ajuste no lançamento de ofício. Por isso mesmo, não merece qualquer reforma.

A outra parcela do lançamento desonerada deveu-se ao afastamento da multa agravada imposta no lançamento original.

Sobre esse ponto, tendo a concordar com a decisão recorrida no que tange à falta de evidências de conluio, fraude ou simulação para que restasse configurada a hipótese de multa agravada constante no artigo 80, da Lei Federal 4.502/1964.

Não parece haver dúvidas de que o contribuinte, como se verá adiante, apropriou-se de crédito indevido, porém, tal conduta, per si, não se amolda às definições previstas nos artigos 71 a 73, da Lei Federal 4.502/1996, a saber:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária

principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.
Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Nesse caso, adotando a conclusão da DRJ, “em que pese o contribuinte ter atuado com dolo de evitar o conhecimento do tributo devido ao fisco, nada restou direcionado ao fato gerador, pela leitura do Relatório Fiscal, do qual depreende-se que foram emitidas as notas fiscais de saídas das mercadorias, tendo-se ratificado os lançamentos a débito do imposto para lançamento do débito de IPI do contribuinte.”

Assim inexistindo tal enquadramento, é de se afastar o agravamento da multa, confirmando a decisão de primeiro grau.

Passo ao Recurso Voluntário.

ii. Do Recurso Voluntário

Das Preliminares

a. Falta de prorrogação do TDPF

A recorrente alega a nulidade do aludido auto de infração porque “o prazo de validade do procedimento se encerrou no dia 02/09/2015, oportunidade em que o TDPF em questão deveria ter sido concluído, observado o que estabelece o art. 12 da Portaria SRF nº 1.687/2014”.

Contudo, tal fato não é causa de nulidade do lançamento de ofício. As causas de nulidade estão expressamente previstas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Uma vez que o auto de Infração foi elaborado por autoridade competente, devidamente investida das atribuições legais inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e isso não deixou existir pela mera ausência de prorrogação, não vislumbro violação ao direito de defesa da Recorrente.

b. Cerceamento de Defesa

Não assiste razão à Recorrente ao alegar que a ausência de notas fiscais teria prejudicado sua ampla defesa. O próprio relatoria realiza um escrutínio das operações fiscais da Recorrente, identificando os casos em que os créditos foram apropriados indevidamente.

Diante disso, restando insubsistente a razão que a Recorrente indica para fundamentar o pretenso cerceamento de defesa e inexistindo qualquer outra evidência de que houve violação do artigo 59, do Decreto 70.235/1972, não acolho a preliminar.

c. Omissão Dolosa de Documentos pelo Fisco

À luz das alegações da Recorrente, não houve qualquer comprovação por sua parte que pudesse indicar que o auditor-fiscal teria “montado” uma situação fática para prejudicar o contribuinte, de maneira que mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos, para não reconhecer a nulidade apontada.

Do Mérito

Conforme se denota da peça recursal, não restaram argumentos de mérito que possam vir a ser analisados por esse Colegiado; se existem não foram trazidos à baila no prazo recursal, tampouco até a presente sessão de julgamento.

Na verdade, a Recorrente discorre algumas laudas sobre a falta de subsídio fático da ação fiscal para tentar desconstituir o lançamento, porém sem trazer qualquer elemento de prova ou de direito que pudesse servir de contraponto aos argumentos da fiscalização.

Desse modo, restando insubsistentes os argumentos trazidos pela Recorrente, não há o que se reformar na decisão de primeiro grau quanto à manutenção do lançamento.

Da Sucessão entre autuada e a empresa LordPlastics Embalagens Plásticas S/A.

Quanto a esse ponto do acórdão recorrido, sobre a sucessão empresarial prevista no artigo 133, do CTN, verifica-se, pelo exame do TVF que:

- A empresa LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A. ("LORDPLASTICS") foi constituída em outubro de 2012, com o mesmo quadro societário da fiscalizada, sendo que a filial operacional localiza-se no mesmo conjunto de prédios da Recorrente, com numeração adjacente.
- Na mesma época em que a nova empresa foi criada, a Recorrente deixou de emitir notas fiscais de venda, ao passo que a LORDPLASTICS passou a emitir as notas fiscais, relativas à venda dos mesmos produtos e com significativa concentração de vendas nos principais clientes da fiscalizada.
- Os mesmos representantes comerciais que prestaram serviços de representação à fiscalizada até novembro de 2012, passaram a representar a LORDPLASTICS em dezembro de 2012;

- O titular da nova empresa LORDPLASTICS é sócio gerente da empresa sucedida.

Replicando o disposto na impugnação, o Recurso da contribuinte alega mormente falta de provas para configurar a sucessão total prevista no aludido artigo 133, inciso I, do CTN e aponta elementos como empregados registrados (com apresentação da RAIS) e fotos das unidades fabris e inscrições estaduais distintas e válidas.

Nesse ínterim, leia-se o artigo 133, do Código Tributário Nacional

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Diante disso, resta caracterizado, pelos elementos de fato trazidos no processo, que houve aquisição de estabelecimento da Recorrente pela empresa LORDPLASTICS, de modo que há de se reconhecer a sucessão do estabelecimento industrial, haja vista que o texto legal é expresso ao transferir a responsabilidade na aquisição “a qualquer título”.

Porém, o que pode ser concluído dessa transação é que o alienante (Recorrente) não cessou sua atividade plenamente, de modo que é aplicável o inciso II, do aludido dispositivo, que implica em responsabilidade subsidiária da empresa LORDPLASTICS.

Sendo assim, ainda que por via transversa, mantenho a decisão ora recorrida para admitir a responsabilidade subsidiária da LORDPLASTICS, e de se manter a responsabilidade imediata do alienante, ora Recorrente.

Dos Pedidos de Aproveitamento de Créditos para quitação do débito em caso de não acolhimento do Recurso

Da mesma forma que a Delegacia de Julgamento, o CARF não tem competência para liquidar os termos do lançamento ora impugnado, bem como não possui competência para reconhecer de ofício créditos fiscais que não tenham sido objeto do presente litígio.

Processo nº 11065.723723/2015-37
Acórdão n.º **3401-005.155**

S3-C4T1
Fl. 1.344

Por todo o exposto, conheço dos Recursos, porém nego-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator